SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234410 - SP (2026/0101771-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS019481
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, por meio do qual se postulava a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

2. Fato relevante. Prisão preventiva mantida com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da reiteração delitiva (contrabando de grande quantidade de cigarros e adulteração de sinal identificador de veículo poucas semanas após concessão de liberdade provisória em outro feito por crime idêntico), além do descumprimento de medida cautelar anterior (obrigação de manter o endereço atualizado), que resultou em tentativa de citação frustrada.

3. As decisões anteriores. Proferida sentença condenatória, com negativa de recorrer em liberdade (art. 387, § 1º, CPP). Tribunal de origem não apreciou a tese de falta de contemporaneidade da prisão. Decisão monocrática agravada manteve a custódia cautelar e afastou a análise da contemporaneidade por supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva está idoneamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da reiteração delitiva e do descumprimento de medida cautelar; (iii) saber se a alegada falta de contemporaneidade pode ser conhecida nesta instância, ante a ausência de apreciação pelo Tribunal de origem; e (iv) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão para substituir a custódia.

Documento eletrônico VDA59901922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e4eaf8c-e5d2-40ff-9549-9af70bed7030

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento ou manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ).

5. A prisão preventiva possui natureza excepcional e exige demonstração concreta da necessidade para garantia da ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal (CPP, art. 312). No caso, os elementos extraídos dos autos evidenciam gravidade concreta da conduta, reiteração criminosa e descumprimento de cautelar, justificando a manutenção da custódia.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante do risco concreto de reiteração delitiva e do histórico de descumprimento de obrigação de manter o endereço atualizado (CPP, art. 319).

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

8. A tese de falta de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inviável seu exame nesta instância sob pena de indevida supressão de instância e violação ao devido processo legal, exigindo-se o prévio prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve conter impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrados, com base em dados concretos, a gravidade da conduta, a reiteração delitiva e o descumprimento de medida cautelar. 3. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser examinada por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância, exigindo-se o prévio prequestionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. 5. Medidas cautelares diversas da prisão são incabíveis quando insuficientes para neutralizar o risco concreto de reiteração delitiva e assegurar a ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59901922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e4eaf8c-e5d2-40ff-9549-9af70bed7030

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e4eaf8c-e5d2-40ff-9549-9af70bed7030

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234410 - SP (2026/0101771-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS019481
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, por meio do qual se postulava a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

2. Fato relevante. Prisão preventiva mantida com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da reiteração delitiva (contrabando de grande quantidade de cigarros e adulteração de sinal identificador de veículo poucas semanas após concessão de liberdade provisória em outro feito por crime idêntico), além do descumprimento de medida cautelar anterior (obrigação de manter o endereço atualizado), que resultou em tentativa de citação frustrada.

3. As decisões anteriores. Proferida sentença condenatória, com negativa de recorrer em liberdade (art. 387, § 1º, CPP). Tribunal de origem não apreciou a tese de falta de contemporaneidade da prisão. Decisão monocrática agravada manteve a custódia cautelar e afastou a análise da contemporaneidade por supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59634816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: 82f48738-4159-4c0a-8b30-23483891a4ef

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva está idoneamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da reiteração delitiva e do descumprimento de medida cautelar; (iii) saber se a alegada falta de contemporaneidade pode ser conhecida nesta instância, ante a ausência de apreciação pelo Tribunal de origem; e (iv) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão para substituir a custódia.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento ou manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ).

5. A prisão preventiva possui natureza excepcional e exige demonstração concreta da necessidade para garantia da ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal (CPP, art. 312). No caso, os elementos extraídos dos autos evidenciam gravidade concreta da conduta, reiteração criminosa e descumprimento de cautelar, justificando a manutenção da custódia.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante do risco concreto de reiteração delitiva e do histórico de descumprimento de obrigação de manter o endereço atualizado (CPP, art. 319).

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

8. A tese de falta de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inviável seu exame nesta instância sob pena de indevida supressão de instância e violação ao devido processo legal, exigindo-se o prévio prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve conter impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA59634816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: 82f48738-4159-4c0a-8b30-23483891a4ef

2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrados, com base em dados concretos, a gravidade da conduta, a reiteração delitiva e o descumprimento de medida cautelar. 3. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser examinada por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância, exigindo-se o prévio prequestionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. 5. Medidas cautelares diversas da prisão são incabíveis quando insuficientes para neutralizar o risco concreto de reiteração delitiva e assegurar a ordem pública.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO BATISTA VIEIRA, contra decisão de fls. 621-626, que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Sustenta a parte agravante que não há supressão de instância, pois as teses foram expressamente devolvidas ao Tribunal de origem e constam do relatório do acórdão impugnado, tratando-se de questões de direito (contemporaneidade da prisão e fundamentação substitutiva), que prescindem de reexame probatório (fls. 632-633).

Afirma violação ao princípio da contemporaneidade: a reiteração delitiva invocada para justificar a custódia já era conhecida e expressamente considerada insuficiente para a prisão quando da decisão de liberdade provisória em outubro de 2024, não havendo fato novo superveniente que demonstre risco atual (fls. 633-635).

Alega, ainda, que o único elemento superveniente utilizado para alterar o *status libertatis* — a "não localização" para citação — decorreu de deficiência da diligência, e não de evasão: o número telefônico do agravante (67) 99190-0850 constava do mandado e da certidão, sem qualquer tentativa de contato por ligação ou aplicativo; além disso, a denominação do logradouro estava desatualizada em razão de lei municipal (fls. 635-636 e 661-666).

Sustenta que, esvaziado esse elemento, a manutenção da prisão apoiou-se em fundamentação substitutiva e reforço e*x post facto*, reciclando fato pretérito superado em 2024, em afronta às exigências do art. 312 do CPP quanto à motivação concreta e atual (fls. 636).

Assevera que a superveniência da sentença condenatória não dispensa reavaliação contemporânea dos requisitos cautelares e que, no caso, a sentença apenas reproduziu fundamentos antigos sem indicar elemento novo (fls. 636-637). Subsidiariamente, sustenta a desproporcionalidade da medida extrema e a suficiência das cautelares diversas, destacando o cumprimento da monitoração eletrônica, a manutenção de telefone ativo e a ausência de intercorrências durante todo o período de liberdade vigiada (fls. 631-638).

Para reforço, aponta precedente em que esta Corte reconheceu a falta de contemporaneidade e substituiu a prisão por medidas alternativas, mesmo diante de condenação em regime inicial fechado (HC n. 954.602/MG, Sexta Turma, DJe de 16/12/2024) (fls. 634-635).

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, que a matéria seja submetida à Colenda Quinta Turma para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e revogar a custódia; ainda subsidiariamente, que a prisão

Documento eletrônico VDA59634816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: 82f48738-4159-4c0a-8b30-23483891a4ef

preventiva seja substituída por medidas cautelares do art. 319 do CPP, notadamente monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno, comparecimento periódico em juízo e atualização de endereço e telefone (fls. 638-639).

Contrarrazões apresentadas (fls. 672-674), com posterior manifestação reiterativa pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 677). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, destacando, entre outros pontos, a reiteração delitiva, o descumprimento de cautelar e a idoneidade da sentença como novo título judicial, bem como a ausência de exame, pelo Tribunal de origem, da alegação de falta de contemporaneidade (fls. 672-674).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que ele deve conter impugnação específica de todos os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não conhecimento pelo relator, afinal, esta não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo (arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e Súmula n. 182 do STJ - *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Ainda, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia. Tampouco se aceita repetição dos termos do recurso interposto (AgRg no AREsp 1919013/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021).

Passo à análise do mérito.

A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

É dos autos que, em 19/10/2024, no Posto Fiscal Foz do Amambai/MS, o recorrente transportou cerca de 375 mil maços de cigarros estrangeiros (art. 334-A, Código Penal) e, nas mesmas circunstâncias, conduziu veículo com placa adulterada (art. 311, §2º, III, Código Penal). Finda a instrução processual, sobreveio sentença condenatória, em 20/10/2025, pela prática dos crimes previstos no artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, e no artigo 311, *caput* e § 2º, inciso III, do Código Penal, em concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 8 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 64 dias-multa, no regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, nos termos do artigo 387, §1º do Código de Processo Penal.

Consta do acórdão proferido pelo Tribunal de origem a respeito da prisão (fls. 253):

> *Por decisão id 343825506, em 15/11/2025, ao apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pelo paciente, o d. Juízo a quo manteve a prisão preventiva, fundamentando no risco concreto à ordem pública, evidenciado pela contumácia delitiva do réu. Enfatizou o fato de que o paciente praticou os delitos pelos quais foi condenado (transporte de 37.500 pacotes de cigarros com veículo adulterado) poucas semanas após ter obtido liberdade provisória em outro feito, em que respondia por crime idêntico (processo nº 5000530-78.2024.403.6006).*

Documento eletrônico VDA59634816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: 82f48738-4159-4c0a-8b30-23483891a4ef

Abordou, ainda, o descumprimento de medida cautelar anterior (obrigação de manter o endereço atualizado), que resultou em tentativa de citação frustrada, caracterizando risco à aplicação da lei penal.

(...)

A fim de atualizar a fundamentação adotada pelo juízo, em consulta ao sistemaa quo informatizado de acompanhamento processual deste Tribunal, verifica-se que o paciente responde à ação penal de nº 5000530-78.2024.403.6006, que está em andamento, em seu desfavor, também pelo suposto crime de contrabando (artigos 334-A do Código Penal), por ter importado 450.000 maços de cigarros estrangeiros, o que justifica a decretação da prisão preventiva em sede de sentença condenatória, assim como demonstra o risco de reiteração delitiva.

Como se vê, a segregação cautelar está devidamente amparada em dados extraídos dos autos, destacando-se que a custódia encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e reiteração delitiva, evidenciada na prática dos crimes de contrabando e adulteração de sinal identificador de veículo poucas semanas após o recorrente ter obtido liberdade provisória em outro feito, em que respondia por crime idêntico - contrabando (processo nº 5000530-78.2024.403.6006). Ainda, a prisão se justificou pelo descumprimento de medida cautelar anterior (obrigação de manter o endereço atualizado), que resultou em tentativa de citação frustrada, caracterizando risco à aplicação da lei penal.

No mais, como se decidiu na origem, "*os documentos apresentados pela defesa quanto ao suposto equívoco no endereço não afastam o fundamento principal, a reiteração delitiva, razão pela qual inexiste fato novo ou ilegalidade manifesta capaz de justificar a revisão da decisão já apreciada de forma exauriente na sentença.*" (fls. 256)

Com efeito, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, por serem indicativos de periculosidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. [...] 3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"** (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva**.** [...] 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; grifos acrescidos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. **A**

Documento eletrônico VDA59634816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: 82f48738-4159-4c0a-8b30-23483891a4ef

> **prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agravante, mormente, considerando o risco de reiteração criminosa, na medida em que ele praticou o presente delito menos de um ano após sua desinternação da "Fundação Casa", o que denota sua reiteração na prática de atividades ilícitas-; a justificar a segregação cautelar, diante do risco concreto de reiteração delitiva.** 5. **Maus antecedentes, reincidência e atos infracionais pretéritos justificam a imposição de segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.** 6. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não garantem a revogação da prisão preventiva se há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo não provido. (AgRg no HC n. 1.009.124/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 24/9/2025; grifos acrescidos.)

Ressalta-se que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, elementos subjetivos benéficos, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não detêm o condão de, isoladamente, obstar ou desconstituir a segregação cautelar quando preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI GRAVE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. (...) 4. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica quanto à possibilidade de decretação de prisão preventiva quando há risco à ordem pública, notadamente em casos de crimes graves e quando há evidências de habitualidade criminosa. **5. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a medida.** 6. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, dada a gravidade dos delitos e a contumácia delitiva, que demonstram risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. (...). (STJ - AgRg no HC: 920594 CE 2024/0208826-0, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 16/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2024).

Exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP.

Outrossim, a tese referente à contemporaneidade não foi apreciada no acórdão de fls. 246-252, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ausente manifestação do Tribunal de origem sobre a questão de fundo vindicada, incabível a análise do recurso, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que: "*como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta*" (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023) .

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte reiteradamente decidiu que: "*o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação*

Documento eletrônico VDA59634816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: 82f48738-4159-4c0a-8b30-23483891a4ef

da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023).

Esse é o teor das Súmulas 282/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*") e 356/STF *("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"),* aplicadas por analogia.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: 82f48738-4159-4c0a-8b30-23483891a4ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.410 / SP

Número Registro: 2026/0101771-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006303320244036006 50323116020254030000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO BATISTA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADA : LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS019481
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BATISTA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADA : LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS019481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:15
Código de Controle do Documento: 9be9a8af-aea2-479e-85c1-0531b3d5761c

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:15
Código de Controle do Documento: 9be9a8af-aea2-479e-85c1-0531b3d5761c